

Art. 5.º A DGFE compreende, além do director-geral:

- a) A Subdirecção-Geral de Fiscalização de Bens de Consumo;
- b) A Subdirecção-Geral de Fiscalização de Bens Intermédios, de Investimento e Serviços;
- c) A Secretaria-Geral;
- d) O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas.

Art. 6.º Cada Subdirecção-Geral integra uma Direcção de Serviços Técnicos.

Art. 7.º A Secretaria-Geral compreende:

- a) A Direcção de Serviços de Contencioso;
- b) A Repartição Administrativa.

Art. 8.º — 1. É criada, no âmbito da DGFE, a Comissão Consultiva de Fiscalização Económica (CCFE), presidida pelo director-geral da Fiscalização Económica e composta por:

- a) Um representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Saúde, Segurança Social, Administração Escolar, Habitação e Urbanismo, Transportes e Comunicações, Indústria e Energia, Agricultura, Comércio Externo e Turismo e Pescas;
- b) Os directores-gerais da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços ou seus representantes;
- c) Os subdirectores-gerais e o secretário-geral da DGFE;
- d) Dois representantes dos consumidores.

2. Os representantes das Secretarias de Estado serão nomeados por despacho dos membros do Governo de que dependem.

3. Os representantes dos consumidores serão escolhidos, um, pelas associações de consumidores, outro, pelas uniões de cooperativas de consumo.

4. Por despacho dos Secretários de Estado das Finanças e do Abastecimento e Preços serão estabelecidas as formas de satisfação das despesas inerentes ao funcionamento da CCFE.

5. A CCFE tem como funções:

- a) Dar parecer sobre o tipo de fiscalização a exercer de acordo com a especialidade dos bens ou serviços;
- b) Dar parecer sobre a melhor forma de exercer a fiscalização e *contrôle* de qualidade ao nível do abastecimento;
- c) Dar parecer sobre os períodos do ano em que devem incidir a fiscalização e *contrôle* especializados;
- d) Contribuir para a formação especializada dos funcionários da DGFE encarregados das funções de fiscalização e *contrôle*;
- e) Pronunciar-se por solicitação do seu presidente sobre qualquer assunto da competência da DGFE.

6. A CCFE reúne por convocação do seu presidente.

Art. 9.º Fica o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços autorizado a expedir as instruções necessárias à execução deste diploma, bem como a efectuar as adaptações convenientes na estrutura da

DGFE, tendo em vista especializar a fiscalização e *contrôle* por bens e serviços.

Art. 10.º Para satisfação, no corrente ano, dos encargos resultantes do presente decreto-lei, serão utilizadas as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, a favor da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Art. 11.º Os funcionários da Inspecção-Geral das Actividades Económicas, enquanto não se definir os que transitam para a DGFE, continuam no gozo de todos os seus direitos, incluindo categorias, vencimentos, abonos e gratificações, tal como se encontram estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 452/71, de 27 de Outubro, e 576/73, de 2 de Novembro.

Art. 12.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Francisco Sá Carneiro — Vasco Vieira de Almeida.

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### Decreto-Lei n.º 329-E/74

de 10 de Julho

Considerando o previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, e ouvido o Banco de Portugal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os bancos comerciais não podem abonar juros aos depósitos à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias.

2. Os institutos de crédito do Estado e os estabelecimentos especiais de crédito não podem abonar juros aos depósitos à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias a taxas superiores a 3%, no caso de depósitos de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, até à importância de 50 000\$, e a 1% no caso de depósitos das mesmas pessoas ou entidades acima de 50 000\$.

3. Os institutos de crédito do Estado e os estabelecimentos especiais de crédito não podem abonar juros aos depósitos de sociedades à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias.

Art. 2.º As instituições de crédito não poderão abonar aos restantes depósitos com pré-aviso e aos depósitos a prazo até cento e oitenta dias, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos limites que resultarem da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 4% nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;
- b) 3% nos depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias;
- c) 1% nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias.

Art. 3.º Não poderão, igualmente, as instituições de crédito abonar aos restantes depósitos a prazo, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos limites que resultarem da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 0,5 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a duzentos e setenta dias;
- b) 1,5 % nos depósitos a prazo superior a duzentos e setenta dias e até um ano, inclusive;
- c) 2 % nos depósitos a prazo superior a um ano;
- d) 3 % nos depósitos a prazo superior a dois anos, nos termos estabelecidos em regulamentação especial.

Art. 4.º As instituições de crédito não poderão cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 0,25 % nas operações por prazo não superior a cento e vinte dias;
- b) 0,75 % nas operações por prazo superior a cento e vinte dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 1,75 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 3 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 3,5 % nas operações por prazo superior a dois anos e até três anos;
- f) 4 % nas operações por prazo superior a três anos e até cinco anos;
- g) 4,5 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- h) 5 % nas operações por prazo superior a sete anos.

Art. 5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março as taxas de juros máximas não poderão exceder as mencionadas no artigo 4.º

Art. 6.º O regime das taxas agora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes nas seguintes condições:

- a) A partir da data do presente diploma no caso dos depósitos à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias;
- b) Ao fim de trinta dias para os depósitos com pré-aviso superior a quinze dias;
- c) A partir da data do fim do pré-aviso ou do fim do prazo no caso dos depósitos com pré-aviso ou a prazo não superior a cento e oitenta dias;
- d) A partir da data da sua constituição ou renovação no caso dos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias constituídos ou renovados após 27 de Maio de 1974 e a partir do fim do seu prazo no caso dos demais depósitos existentes a prazo superior a cento e oitenta dias.

Art. 7.º — 1. Não pode ser cobrada comissão de aceite em aceites bancários descontados na instituição de crédito aceitante.

2. O Secretário de Estado das Finanças pode, mediante despacho, nos casos em que o considere justificado depois de ouvir o Banco de Portugal, reduzir para níveis inferiores ao fixado no despacho de 24 de Junho de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159, de 8 de Julho de 1971 (diploma em que se estabelece o limite de 1,5 % ao ano para a comissão de aceite), o limite máximo das comissões de aceite que podem ser cobradas por uma instituição de crédito relativamente aos seus aceites bancários descontados noutras instituições.

Art. 8.º Ficam revogados a Portaria n.º 910/73, de 21 de Dezembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/74, de 27 de Maio.

Art. 9.º As alterações dos limites de taxas de juro fixados no presente diploma podem ser estabelecidas por portaria do Ministro da Coordenação Económica e do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho

Considerando que no âmbito da política social do programa do Governo Provisório as «medidas de protecção a todas as formas do trabalho feminino» têm autonomia própria e que é corrente, na prática internacional mais recente, compensar uma situação de prolongada desigualdade por disposições que traduzam um direito preferencial, justificando-se assim a diferenciação na paridade que tais medidas de protecção supõem;

Tendo em linha de conta que a população feminina trabalhadora preenche os escalões mais baixos, em remuneração ou em categoria, da maior parte dos sectores de actividade, vendo-se ainda sujeita a uma sobrecarga de horário decorrente do exercício da dupla tarefa que lhe advém da actividade profissional e das responsabilidades familiares, factos que a tornam uma das camadas mais desfavorecidas da população;

Reconhecendo a importância de que se reveste, nos últimos anos, o papel das mulheres na economia e a sua influência na qualidade de vida das populações;

Determina-se a constituição, no âmbito da Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, de um grupo de trabalho *ad hoc* que, no prazo de dois meses, indique as medidas imediatas relativamente a normas internacionalmente adoptadas de protecção do trabalho feminino, nomeadamente no que diz respeito a:

- a) Oportunidades de informação e formação profissionais, com especial incidência na população jovem do meio rural;